



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-11/2024

Riade

Janeiro, 23 de junho de 2024.

**Ref.: SEI nº: 24.19.000007082-6. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.**

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 02 no dia 20/06/24, às 17:53 horas sob o nº 1222452, em desfavor da chapa 01, que foi intimada através do protocolo 1222500, do mesmo dia às 18:42 horas, apresentou a respectiva resposta no dia 22/06/2024, às 17:39 horas, protocolada sob o nº 1227522, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra postagem realizada no instagram da representada, cujo texto subjacente afirma **“Nós somos a chapa que tem o apoio da diretoria e da maioria dos conselheiros do Cremerj”**, em adição faz menção ao comentário na referida postagem da Representante de Niterói afirmando apoio **“e da Representações”** com emojis de palminhas, seguida de resposta da candidata *suplente* **“muito obrigada Cecília por todo apoio”**.

Para isso, invoca a violação do art. 62, inciso IV e 47, inciso II, da Resolução 2335/23, ao argumento de utilização de propaganda institucional do Cremerj para manipulação do eleitorado, além da disseminação de *“fake news”*, pois, ainda, que permitidos os apoios individuais de Conselheiros e Diretores do Cremerj, estes para serem considerados verdadeiros deveriam estar assinados por seus emitentes.

Ao final, requer a exclusão da chapa 01; o direito de resposta; e o encaminhamento de ofício ao Cremerj questionando de forma oficial se há apoio da diretoria e das coordenações da instituição.

Em resposta, a chapa representada esclarece que não há a utilização de bens públicos, uma vez que *“1) não houve qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social para uso promocional da chapa, CUSTEADO POR RECURSO PÚBLICO; 2) Não há nenhuma informação falsa divulgada pela Chapa 01, uma vez que conforme se comprovará a seguir, de fato a maioria dos conselheiros do Cremerj e seus diretores apoiam a Chapa 01, individualmente”*.

Afirma que o apoio dos Conselheiros e Diretores do Cremerj é dado em caráter individual e não institucional, e que não há nenhuma proibição acerca dessa conduta, o que foi confirmado, inclusive, pelo representante em sua inicial.

Aduz que a notícia de apoio recebido dos conselheiros e diretores no instagram da chapa 01, de forma individual, não constitui *fake news* e não viola o art. 47, inciso II, da Resolução 2335/23. Para isso, junta à peça de defesa os *folders* com as fotos e texto de apoio à chapa 01, utilizadas para manifestação nas redes sociais de 11 diretores e de 14 conselheiros do Cremerj.

Após, acusa o candidato efetivo da chapa 02 de utilização da “maquina administrativa” do CFM ao publicar no instagram oficial da chapa representante foto sua discursando no Senado Federal para falar sobre assistolia fetal, utilizando-se da posição de Conselheiro Federal para influenciar o eleitorado médico. Na sequência, chama atenção para o comportamento contraditório da chapa representante que se utiliza da sua própria torpeza para cometer práticas idênticas à que se insurge, requerendo o indeferimento da representação.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Ante o Poder de Polícia atribuído a esta CRE nos termos do art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23 e agindo dentro das suas atribuições de fiscalização, diligenciou na página do instagram oficial da chapa 01 - @chieppebia e encontrou a publicação objeto desta Representação, bem como diligenciou no instagram oficial da chapa 02 - @campeadeentregaosmedicos, no qual, também, encontrou a publicação denunciada na defesa da Chapa representada.

Como se pode observar das duas chapas concorrentes, estamos diante de denúncias e trocas de ausações incessantes entre uma e outra, num verdadeiro fogo cruzado de acusações sobre atitudes basicamente idênticas. Tentando fazer desta eleição um palco de disputa intermediado por esta Comissão Regional. Esse comportamento não pode prosperar, é problemático e deve ser coibido, porque a consequência disso é um processo eleitoral atribulado e desfocado do único objetivo que deveria ser perseguido pelos candidatos: expor suas propostas para a melhoria do exercício da profissão médica dentro do CFM.

Dito isto, vamos ao objeto desta representação que consiste na foto publicada pela chapa 01 em seu instagram com a divulgação de apoio da maioria dos conselheiros e dos diretores do Cremerj.

Pois bem, é cediço que o apoio individual de cada conselheiro não é vedado, o que parece ser um ponto de concordância entre as chapas concorrentes, mas o apoio institucional sim. Conforme averiguado acerca dos fatos narrados, de fato, a chapa 01 não fez propaganda institucional e, nem tampouco, utilizou-se de bens ou de recursos públicos para a referida

propaganda, motivo pelo qual não há subsunção entre o fato ocorrido e a norma prevista no art. 62, inciso IV, da Resolução 2335/23.

Porém, mais uma vez, a chapa 01 se utilizou do nome da instituição na propaganda, o que por certo poderia levar o eleitor a erro, à ilusão de que o Cremerj como instituição apoia a chapa 01.

Para ser coerente com as decisões exaradas por esta CRE, tal assunto já foi objeto de análise na Decisão SEI-02, cujo entendimento registrou-se, assim disposto:

*“Desse modo, deve-se trazer à ponderação o “telos” da norma, que ao que tudo indica dispõe acerca destas vedações, em razão da influência e do peso que a instituição por trás da propaganda de um determinado candidato que a utiliza gera no eleitorado acerca da sua idoneidade, confiabilidade e índice de aceitação.*

*Portanto, ainda que verificado que o sítio eletrônico @medicojovemcremerj utilizado pela candidata representada seja particular e desvinculado do Cremerj, é inevitável que a simples utilização do nome da instituição em propaganda eleitoral tenha o condão de influencia e confundir os eleitores”.*

Porém, em sede de Recurso, a CNE exarou a Decisão SEI – 27/2024 no mesmo sentido, esclarecendo que a informação passada ao eleitorado deve ser clara e verdadeira, mas também **registrou que não há previsão legal da vedação à utilização da sigla CREMERJ em rede social**, chamando a atenção para o detalhe que, caso seja verificada a falsidade da informação, aí sim, estará a chapa violando a Resolução em seu art. 47, inciso II. *In verbis:*

*“A propaganda eleitoral deve ser clara, de forma a passar ao eleitorado **a informação verdadeira** e evitar que o eleitor se equivoque.*

*A Resolução Eleitoral não trará todas as hipóteses em que uma propaganda será considerada irregular. Dessa forma, **não traz a vedação expressa da utilização da sigla “CREMERJ” num perfil de rede social.***

*Por outro lado, o art. 47 traz expressamente em seu inciso II, que **não será tolerada propaganda “que divulgue informações falsas”.** O espírito da norma é, portanto, o de levar ao conhecimento do eleitorado **informações verdadeiras** e que não o façam incidir em erro”.*

Diante disso, é salutar que se faça uma análise mais detida da situação posta à julgamento por esta CRE, uma vez que a decisão SEI 27/24 da CNE atribui a propaganda divulgada “a falsidade da informação” como condição determinante de violação da Resolução do CFM. Nesse sentido, inclusive, perfaz um dos argumentos da chapa 02 que, em sua peça vestibular, insiste que a informação de que a maioria dos conselheiros e diretores do Cremerj apoiam a chapa 01 é falsa, acusando-a, também, de disseminação de *fake news*.

Pois vejamos, de acordo com as provas carreadas à defesa, a juntada das propagandas de apoio à chapa 01, constam da propaganda de 11 diretores e 14 conselheiros do Cremerj, nas quais não há nenhuma menção à instituição, mas apenas a manifestação de apoio individual de cada membro do Conselho. Logo, a postagem da Chapa 01 não carrou nenhuma propaganda falsa, pois a maioria dos conselheiros do Cremerj realmente apoia a chapa 01.

Diante disso, a presente propaganda analisada padece do requisito “falsidade de informação”, a única condição aventada na SEI-27/24 da CNE que configuraria violação ao art. 47, inciso II, da Resolução do CFM.

Para tanto e diante da veracidade da propaganda objeto desta representação, em deferência a efetividade da decisão SEI-27/24 da CNE, na qual não vislumbra vedação ao uso da sigla CREMERJ, esta CRE resolve pelo INDEFERIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Sendo o que nos apresentava por ora.  
Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 23/06/2024, às 13:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 23/06/2024, às 13:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 23/06/2024, às 13:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1227552** e o código CRC **54C0B6EE**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |  
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007082-6 | data de inclusão: 23/06/2024